



CONGRESSO NACIONAL

MPV 899

00005 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, de 2019

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se os seguintes artigos nas disposições finais e transitórias da Medida Provisória nº 899, de 2019:

“Art. XX. Será concedido ao empregador doméstico o parcelamento dos débitos relativos à contribuição de que tratam os arts. 20 e 24 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até a data de publicação desta lei.

§ 1º O parcelamento abrangerá todos os débitos existentes em nome do empregado e do empregador, na condição de contribuinte, inclusive débitos inscritos em dívida ativa, que poderão ser:

I - pagos com redução de 100% (cem por cento) das multas aplicáveis, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre os valores dos encargos legais e advocatícios, e parcelados em até 120 (cento e vinte) vezes, com prestação mínima de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º O parcelamento deverá ser requerido no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação da portaria que regulamentará esta Lei.

§ 3º A manutenção injustificada em aberto de 3 (três) parcelas implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 4º Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data de rescisão;

CD19226.85898-28

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com a incidência dos acréscimos legais, até a data de rescisão.

§ 5º O parcelamento deste artigo não se aplica ao empregador doméstico que tiver aderido ao Programa de que tratam os arts. 39 a 41 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

Art. XX+1. A opção pelo Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregados Domésticos sujeita o contribuinte a:

- I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 21;
- II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, assim como das contribuições com vencimento posterior a data da aprovação desta Lei.”

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 150, de 2015, ciente do quadro de informalidade dos trabalhadores domésticos do país, instituiu o Programa de Recuperação Previdenciária do Empregador Doméstico – REDOM, prevendo desconto ao empregador – como isenção total da multa por atraso e redução dos juros de mora –, além do pagamento em até 120 meses.

O REDOM foi lançado com prazo de adesão até o dia 30 de setembro de 2015, mas com débitos até abril de 2013. Na ocasião, o prazo de adesão se mostrou insuficiente e apenas 13.500 empregadores domésticos aderiram ao programa. A expectativa de adesão de cerca de um milhão de empregadores foi frustrada pela má gestão do programa, pois quando a portaria que regulamentou o programa foi divulgada faltavam apenas 15 dias úteis para terminar o prazo estabelecido pela referida Lei Complementar. E aqueles que optaram pelo parcelamento tiveram apenas 8 dias de atendimento.

Já em 2017, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 766 que instituiu o programa de regularização tributária para pessoa física e jurídica, com débitos vencidos até 30 de novembro de 2016, incluindo eventuais dívidas decorrentes de obrigações previdenciárias e trabalhistas. O texto, publicado no dia 4 de janeiro, permitiu que o empregador doméstico que tinha dívidas com o INSS regularizasse este débito em até 120 meses, porém sem desconto algum, não atraiendo adesões significativas.

Neste contexto, o objetivo dessa emenda é permitir, agora de forma efetiva, a regularização de débitos previdenciários de milhares de empregadores domésticos, que assinaram a carteira de trabalho de seus empregados domésticos, mas não puderam recolher os impostos devidos.

Isso permitirá que empregadores informais regularizem sua condição e a de seus empregados, conferindo-lhes o direito trabalhista e previdenciário e resgatando uma dívida secular de uma cultura, escravagista, patriarcal e patronal.



CD192226.85898-28

Assim, é pertinente e relevante a apresentação da presente emenda, razão pela qual peço aos nobres pares o apoio necessário para aprová-la.

ASSINATURA

Brasília, de outubro de 2019.

